



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03949/11.**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Caraúbas**. Prestação de Contas do Prefeito Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa**. Determinação para exoneração de servidores ocupantes de cargos em desacordo com a Constituição Federal. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00972/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03949/11, que trata da Prestação de Contas do Município de CARAÚBAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

**1) Declarar o atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

**2) Aplicar multa pessoal** ao Sr. Severino Virgínio da Silva, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3) Determinar** ao Gestor supramencionado que restabeleça a legalidade quanto às nomeações de servidores ao arrepio das disposições constitucionais e legais, notadamente em relação ao Sr. José Renivaldo Neves, exonerando-o do cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura, e do servidor Silvio Fernandes da Silva, chamando a optar por um dos cargos por ele acumulado fora das previsões constitucionais admitidas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da efetividade desta diretiva;

**4) Recomendar** ao Gestor supramencionado que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal;

**5)** E, finalmente, **recomendar** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL